



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 36, DE 2021

Altera a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, com vistas a vedar a utilização dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico para amortização da dívida pública.

AUTORIA: Senador Jaques Wagner (PT/BA) (1º signatário), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senadora Kátia Abreu (PP/TO), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Nilda Gondim (MDB/PB), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Carlos Fávaro (PSD/MT), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Jayme Campos (DEM/MT), Senador Jean Paul Prates (PT/RN), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Marcos Rogério (DEM/RO), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Weverton (PDT/MA)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° ___, DE 2021

Altera a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, com vistas a vedar a utilização dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico para amortização da dívida pública.

A Mesa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 2º

III – ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente PEC modifica a EC 109 para prever que os recursos do FNDCT não serão canalizados para a amortização da dívida pública. Para tanto, modifica o art. 5º da EC 109, por meio da inclusão de inciso ao § 2º.

De acordo com a OCDE, 72% do financiamento para P&D relacionados à Covid (incluindo desenvolvimento da vacina) foram originários do setor público. O dado mostra que o Estado é fundamental para induzir o desenvolvimento produtivo, tecnológico e a inovação, estabelecendo parcerias com o setor privado, tanto em relação ao enfrentamento à crise da Covid-19 como à promoção do desenvolvimento e à mudança estrutural.

A pandemia demonstrou a necessidade de o Estado dispor de capacidades para reagir rapidamente às crises, não apenas em relação aos sistemas de saúde, mas também a setores estruturantes para a sociedade, em particular, o desenvolvimento produtivo e tecnológico e a inovação.

SF/2/1724.62904-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

SF/21724.62904-06

No entanto, o Brasil caminha na contramão do resto do mundo. Em função de regras fiscais restritivas, como o teto de gasto, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a regra de ouro, os gastos autorizados com ciência e tecnologia no orçamento de 2021 estão deprimidos, com impactos, especialmente, sobre o Cnpq e o FNDCT, além das universidades federais e a Capes. A austeridade fiscal cria um círculo vicioso pelo qual o corte de gasto aprofunda a crise, tendo impactos econômicos e sociais, mas também fiscais, já que subtrai arrecadação potencial diante da enorme subutilização de fatores da economia.

O arcabouço fiscal rígido do governo federal foi reforçado com a EC 109, de 15 de março de 2021, aprovada em plena pandemia. Se, por um lado, a EC 109 viabilizou a retomada do auxílio emergencial, por outro, previu gatilhos que poderão, no médio prazo, criar vedações às despesas, inviabilizando a ação estatal no âmbito da União. Para Estados e Municípios, foram criados gatilhos próprios que poderão ter impactos negativos imediatos.

No curto prazo, a EC 109 autorizou, até 2023, o uso do superávit financeiro dos fundos para amortização da dívida. No caso do FNDCT, os recursos financeiros acumulados até dezembro de 2020 são de R\$ 26,4 bilhões. Percebe-se, pois, o enorme impacto da EC 109 sobre o FNDCT, retirando-lhe vultosas fontes de recursos que poderiam financiar ações relacionadas, por exemplo, à mudança produtiva e tecnológica na saúde, à sustentabilidade ambiental, à pauta urbana das cidades sustentáveis, entre tantas outras, estratégicas para o país.

Ademais, é preciso chamar atenção para os efeitos macroeconômicos da canalização de recursos dos fundos para amortização da dívida. Se os valores da Conta Única do Tesouro Nacional forem destinados exclusivamente ao resgate de títulos da dívida, o excesso de liquidez decorrente (na medida em que haverá troca de títulos por moeda) também levará à ampliação de dívida por meio das operações compromissadas (operações que envolvem títulos do Tesouro, geralmente de curtíssimo prazo, utilizadas para regulação da liquidez, com compromisso de recompra ou revenda). Ou seja, o aumento de moeda no mercado interbancário, em função da amortização da dívida, levará o Banco Central a utilizar títulos do Tesouro, enxugando a liquidez excedente, de modo a evitar uma queda da taxa de juros de curto prazo abaixo da meta SELIC.

Neste caso, apenas haverá mudança do portfólio dos detentores da riqueza financeira, em direção a títulos de curto prazo, sem impactos positivos substantivos para a sociedade e mesmo para a redução da dívida bruta do governo geral.

Ante o exposto, é preciso rever a EC 109, evitando que recursos para ciência e tecnologia sejam drenados para a amortização da dívida e que sejam retiradas fontes financeiras de um setor crucial ao enfrentamento à pandemia e à promoção do desenvolvimento e do bem-estar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Sala das Sessões,

SENADOR JAQUES WAGNER
PT/BA

||||| SF/2/1724.62904-06

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - parágrafo 3º do artigo 60
- Emenda Constitucional nº 109 de 15/03/2021 - EMC-109-2021-03-15 - 109/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2021;109>
 - artigo 5º
- Lei nº 11.540, de 12 de Novembro de 2007 - LEI-11540-2007-11-12 - 11540/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11540>